

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre as partes.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º O credor e o tomador de crédito têm autonomia para negociar livremente as condições de concessão de crédito, **incluindo a contratação de seguros ou oferecimento de garantias adicionais.**

§1º O credor poderá oferecer ao tomador a opção de contratar seguro de crédito ou outros mecanismos de mitigação de risco, facultativamente, para resguardar **a operação em casos de falecimento ou inadimplência do tomador, respeitados casos expressos em legislação específica que exija a contratação.**

§2º Na hipótese de exigência legal de contratação, **faculta-se ao tomador de crédito optar pela seguradora de sua preferência ou àquelas eventualmente indicadas pelo credor no ato da contratação.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer menção à contratação de seguros ou oferecimento de garantias adicionais, quando forem previamente pactuadas entre as partes.

Sabe-se que a redução de risco traz benefício ao tomador de crédito à medida em que obtém condições mais vantajosas de acordo com o risco inerente à operação.

A alteração no § 1º é necessária pois a Lei nº 9.514/97, que institui a alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel, prevê expressamente, em seu artigo 5º, inciso IV, a necessidade de contratação de seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, fator que contribuiu significativamente para a redução das taxas de juros praticadas nessa modalidade. Embora não seja recomendável a modificação desse instituto, caso o relator decida abolir toda e qualquer



exigência de seguro, necessitará observar os contratos já firmados no âmbito da citada Lei nº 9.514/97.

Em contraponto, sugerimos a alteração da redação do §2º, a fim de resguardar ao consumidor a possibilidade de, nos casos em que a legislação traga essa exigência, optar pela seguradora de sua preferência ou àquelas eventualmente indicadas pelo credor, quando lhe for conveniente.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

